

SEXO BIOLÓGICO NO BANHEIRO: A PROVA QUE NINGUÉM SABE COMO FAZER

Leandro Reinaldo da Cunha¹

A realidade enfrentada de forma contínua pelas minorias sexuais é permeada por uma constante necessidade de fazer valer aqueles direitos que são ordinariamente franqueados a todos, mas que emergem como um campo de embate apesar de já se mostrarem consolidados em favor de todo cidadão².

Mesmo que pautados nos preceitos mais nucleares dos direitos humanos, bem como nos direitos fundamentais, aqueles que não se inserem naquilo que é tido como o padrão em termos de sexualidade³ precisam exigir que lhes seja garantido o que o ordenamento jurídico afirma que já possuem, em manifesta expressão da dicotomia existente entre o direito formalmente previsto e o materialmente assegurado, no que podemos nomear até mesmo como uma crueldade jurídica⁴.

Essa dinâmica opera de forma sistemática a fim de não permitir que as minorias sexuais possam experimentar uma vida que não lhes imponha constantes embates em busca de uma existência digna. É como se a cada direito conquistado pelas minorias sexuais, se inventasse uma nova fronteira de resistência para substituir a anterior⁵.

Dentro dessa lógica cíclica, banhada de discriminação estrutural, é que vem encontrando espaço uma discussão que já foi objeto de minhas análises em outros momentos, e que me fez questionar se estamos tão evoluídos enquanto sociedade

¹Professor Titular-Livre de Direito Civil da Universidade Federal da Bahia (graduação, mestrado e doutorado). Pós-doutorado e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP e Mestre em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES. Líder dos grupos de pesquisa "Direito e Sexualidade" e "Conversas Civilísticas".

² CUNHA, Leandro Reinaldo da. Identidade e redesignação de gênero: Aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. 2 ed. rev. e ampl., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 312.

³ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Manual dos direitos transgênero – a perspectiva jurídica da identidade de gênero de transexuais e travestis. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 40.

⁴ SOLOVAGIONE, Alicia Garcia de. Transexualismo. Análisis jurídico y soluciones registrales. Córdoba:Advocatus, 2008, p.201.

⁵ CUNHA, Leandro Reinaldo da. A fragilidade das conquistas da população LGBTIAPN+. Migalhas, Coluna Direito e Sexualidade, 18 abr. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/405786/a-fragilidade-das-conquistas-da-populacao-lgbtiapn>. Acesso em: 01 set.2026

que podemos nos dar ao luxo de travarmos certas discussões ou se somos envolvidos ao ponto de ainda termos certas pautas⁶.

É um dos temas que mais gera temor social e, concomitantemente, um daqueles sobre os quais a população mostra uma reação visceral, mesmo não tendo respaldos técnicos para tanto⁷. É um dos clássicos casos em que a opinião se sobrepõe aos estudos e ao conhecimento científico, mesmo quando não se está diante de uma situação em que ela merecesse valor⁸.

Como o próprio título do presente texto revela, o centro da análise que será aqui desenvolvida está atrelada à utilização do banheiro. Mas nesse momento não vou mais questionar os preceitos que devem pautar a questão como um todo, vez que já o fiz em outros momentos⁹. Meu objetivo agora tem um viés eminentemente mais prático.

Estamos presenciando uma crescente movimentação legislativa, não só no Brasil, como também em outros países, com o objetivo de definir os critérios para a utilização dos banheiros. E a “opção” que tem prevalecido é no sentido de que, sob a égide de uma pretensa neutralidade científica, que o parâmetro a ser seguido há de ser o do “sexo biológico”.

Partindo dos pilares da sexualidade (sexo, gênero, orientação sexual e identidade de gênero)¹⁰ é bastante importante compreender, em linhas básicas, o que significa essa definição, antes de podermos adentrar mais especificamente no contexto das legislações, especialmente considerando que os textos oficiais são contumazes em confundir sexo e gênero¹¹.

O sexo, em sentido estrito, é ordinariamente compreendido como a conformação física ou morfológica genital constatada no nascimento, e consignada

⁶ CUNHA, Leandro Reinaldo da. O STF e o banheiro: mais vale o processo do que a vida?. Revista Direito e Sexualidade. Salvador, v.5, n.1, 2024, p. III.

⁷ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Manual dos direitos transgênero – a perspectiva jurídica da identidade de gênero de transexuais e travestis. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. p. 153.

⁸ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Crianças trans existem? Migalhas, Coluna Direito e Sexualidade, 20 jun. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/409743/criancas-trans-existem>. Acesso em: 01 set. 2026.

⁹ CUNHA, Leandro Reinaldo da; RIOS, Vinícius Custódio. Mercado transgênero e a dignidade da pessoa humana sob a perspectiva do capitalismo humanista. Revista dos Tribunais: RT, São Paulo, v. 105, n. 972, p. 165-184, out. 2016.

¹⁰ CUNHA, Leandro Reinaldo da. A necessidade da fixação da concepção jurídica dos pilares da sexualidade. In: Revista Direito e Sexualidade, Salvador, v. 5, n. 2, p. III-VIII, jul./dez. 2024.

¹¹ CUNHA, Leandro Reinaldo da. A confusão entre sexo e gênero e seus impactos jurídicos. Migalhas, Coluna Direito e Sexualidade, 22 jun. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/388701/a-confusao-entre-sexo-e-genero-e-seus-impactos-juridicos>. Acesso em: 01 set.2026.

na Declaração de Nascido Vivo (DNV), que serve de base para o Registro Civil de Nascimento e, conseqüentemente, para a elaboração dos documentos de identificação pessoal de todas as pessoas¹².

Já o gênero é a expressão social, de fundo cultural e não biológico, que se associa ordinariamente a quem é tido como homem (masculino) ou mulher (feminino). De forma mais simples, o gênero é a face mais visível da sexualidade, mais cotidiana e imediatamente perceptível, que está acessível a todas as pessoas, já que expressada em roupas, acessórios, condutas entre outros¹³.

Em síntese, o que sabemos da sexualidade de qualquer pessoa no exato momento em que a vemos jamais é o seu sexo, mas sim o seu gênero. E esse nem mesmo se restringe ao parâmetro binário do mero masculino ou feminino, considerando que algumas pessoas não se inserem de forma perfeita nos estereótipos tradicionais do masculino ou do feminino, colocando-se numa posição denominada como pessoas de gênero não binário, agênero ou gênero fluido.

Se é o gênero que nos é apresentado por todos no convívio social, sendo o sexo um aspecto muito mais restrito e até mesmo dignatário das proteções constitucionalmente previstas quanto à privacidade e à intimidade, é inegável que não é ordinário que se saiba, salvo raras exceções, qual é o sexo de quem quer que seja pelo mero contato social. E se o gênero, e não o sexo, é o parâmetro pelo qual expomos nossa sexualidade e reconhecemos a dos outros no convívio social, é inquestionável que esse é o parâmetro que nos coloca nessa ou naquela fila de banheiro¹⁴.

Apesar disso, desconhecendo esses conceitos basilares e ocultando suas reais pretensões de privar certas minorias sexuais do exercício da cidadania em sua plenitude, tem vicejado uma onda de manifestações legislativas que optam por ignorar essa distinção elementar e elegem o sexo (o pilar menos visível de todos, o único que exige, para sua constatação precisa, algo além do simples olhar) como critério de acesso a espaços públicos.

¹² CUNHA, Leandro Reinaldo da. A necessidade da fixação da concepção jurídica dos pilares da sexualidade. *Revista Direito e Sexualidade*, Salvador, v. 5, n. 2, p. V.

¹³ CUNHA, Leandro Reinaldo da. A responsabilidade civil face à objeção ao tratamento do transgênero sob o argumento étário. *Responsabilidade Civil e Medicina*, 2. ed., Indaiatuba: Editora Foco, p. 307 – 321, 2021, p. 309-310.

¹⁴ CUNHA, Leandro Reinaldo da. *Manual dos direitos transgênero – a perspectiva jurídica da identidade de gênero de transexuais e travestis*. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 6-7.

Nos últimos dois anos, ao menos quatro iniciativas legislativas, em pontos distintos do território nacional, escolheram exatamente essa via.

A lei 11.660/2026, do Estado do Pará, autoriza instituições religiosas e escolares a fixar regras de acesso a banheiros com base no sexo biológico. A lei municipal 7.792/2025, de São Luís (MA), foi além, proibindo mulheres trans de acessar banheiros, vestiários e demais espaços segregados, tanto públicos quanto privados, embora sua eficácia esteja atualmente suspensa por decisão cautelar do Tribunal de Justiça do Maranhão. Já a lei 7.615/2026, de Campo Grande (MS), inserida numa pretensa Política Municipal de Proteção da Mulher, garante "banheiros exclusivos às mulheres biológicas", texto que já levou o Ministério Público estadual a anunciar que avalia o cabimento de ação direta de inconstitucionalidade. E o projeto de lei 97/2026, de Teresina (PI), segue a mesma trilha, reservando espaços e atividades públicas "às mulheres biológicas".

Por trás dessas iniciativas legislativas está uma das vertentes do chamado pânico trans (*trans panic*)¹⁵, que atua com base no estigma criado de que pessoas transgênero são predadoras sexuais e que invadem banheiros para assediar mulheres. Contudo não existem dados que corroborem tal tipo de temor de que condutas dessa natureza sejam especialmente incidentes entre a população transgênero, além do fato de que muito dessa visão decorre de homens cisgênero que se travestem para acessar esses espaços.

O risco não está nas pessoas transgênero, mas sim naqueles que se passam por elas, sem serem, para praticar ilícitos.

Vale registrar, ainda que tangencialmente, pois não é esse o cerne deste texto, que já se discute se tais normas poderiam ser editadas por Estados e Municípios, dado que identidade de gênero é matéria de direito civil, de competência legislativa privativa federal. A questão já chegou concretamente ao Supremo Tribunal Federal (STF): a lei paraense é objeto das ADIs 7.996 e 7.997, ambas sob relatoria do Min. Luiz Fux.

Mas a inconstitucionalidade formal, ainda que relevante, não é o problema mais grave que emana dessas leis.

O mais grave é que todas essas legislações partem da mesma premissa não enunciada e manifestamente equivocada: a de que existe algo como um sexo

¹⁵ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Manual dos direitos transgênero – a perspectiva jurídica da identidade de gênero de transexuais e travestis. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 154.

biológico puro, objetivo, indiscutível. E o pior é que essa concepção falha tem a crença de que é possível se aferir tal característica prontamente, a olho nu, na porta de um banheiro.

Que um leigo não tenha o conhecimento necessário e repouse confortavelmente em sua ignorância discriminatória¹⁶ já é algo bastante preocupante e revelador de um traço marcante de nossa sociedade. Contudo, quando essa atuação tem como origem um Poder Legislativo (seja em qual esfera for) fica patente a premente necessidade de que boa parte dos parlamentares responsáveis por essas iniciativas carece do letramento sexual mínimo que se poderia exigir de quem se propõe a legislar.

Chama atenção que essa onda legislativa ocorra justamente no vácuo deixado por um Poder Judiciário que não conseguiu (ou não quis?) dizer definitivamente se a recusa de acesso ao banheiro compatível com a identidade de gênero configura, ou não, violação a direitos da personalidade. Já tive oportunidade de examinar, em texto anterior, o desfecho lamentável do RE 845.779 (Tema 778 de repercussão geral)¹⁷, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) debateu o caso de uma mulher transgênero (sexo “biológico” de homem/macho mas que se reconhece e se apresenta socialmente como alguém do gênero feminino¹⁸) impedida de utilizar o banheiro feminino em um shopping de Florianópolis, situação que a levou a fazer suas necessidades fisiológicas na própria roupa e retornar para casa nessas condições.

À época da decisão questionei e repito agora: mais vale não vulgarizar a jurisdição constitucional do que garantir a existência de um grupo social? É nesse terreno, deixado deliberadamente movediço pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que floresce a legislação municipal e estadual que agora se examina. E é também por isso que a discussão sobre o Estado de Coisa Inconstitucional em que vivem as minorias sexuais no Brasil¹⁹, já denunciado em outra sede, segue absolutamente atual, ainda que formalmente não reconhecido por nossos tribunais.

¹⁶ CUNHA, Leandro Reinaldo da. O respeito como parâmetro elementar para a dignidade da comunidade LGBTIANP+. Migalhas, Coluna Direito e Sexualidade, 18 maio 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/386695/o-respeito-como-parametro-elementar-para-a-dignidade-da-comunidade>. Acesso em: 01 set.2026.

¹⁷ CUNHA, Leandro Reinaldo da. O STF e o banheiro: mais vale o processo do que a vida? [Editorial]. Revista Direito e Sexualidade, Salvador, v. 5, n. 1. Ver também RE 845.779, Tema 778 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

¹⁸ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Manual dos direitos transgênero – a perspectiva jurídica da identidade de gênero de transexuais e travestis. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. p. 8.

¹⁹ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Minorias sexuais e o estado de coisa inconstitucional. Revista Direito e Sexualidade, Salvador, v. 6, n. 1, p. III-VII, 2025.

O que nenhuma dessas quatro normas enfrenta, contudo, é a pergunta mais elementar que qualquer texto normativo minimamente sério deveria responder antes de ser promulgado: como, exatamente, se comprova o sexo biológico de alguém na porta de um banheiro?

Nenhuma dessas leis exige a apresentação de documentos, ou a realização de exames prévios ou mesmo detalha o procedimento de fiscalização que será efetivado para a sua implementação, como se bastasse escrever a palavra "biológico" no texto da lei para que a realidade se ajustasse, automaticamente, à vontade do legislador.

Se a exigência fosse levada a sério (e é preciso, aqui, levá-la a sério, exatamente para expor sua incoerência interna), a resposta lógica não poderia ser a aparência física, tampouco a genitália aparente, que são, ambas, apenas indícios exteriores, sujeitos a variações naturais entre pessoas cisgênero (estatura, pilosidade, timbre de voz, estrutura óssea, entre tantas outras) que já bastam, isoladamente, para gerar dúvida alheia sobre o sexo de quem quer que seja, transgênero ou cisgênero.

Se a pretensão é levar realmente a sério a dimensão biológica invocada por essas leis, seria necessário ir além daquilo que pode ser simplesmente visto. É certo que o sexo não se reduz a um único marcador: conformação genital, gônadas, características sexuais e composição cromossômica integram uma realidade biologicamente mais complexa. Ainda assim, todos esses elementos têm uma base genética que lhes serve de origem, razão pela qual, dentro da lógica estritamente biologizante adotada por essas normas, a composição cromossômica se apresenta como o dado mais elementar e menos dependente de uma avaliação subjetiva.

A coerência com a premissa normativa exigiria, portanto, não uma rápida olhada avaliativa na porta do banheiro, mas, levada a ideia às últimas consequências, algum tipo de exame capaz de demonstrar essa conformação biológica, que as pessoas teriam de carregar consigo sempre que pretendessem urinar ou defecar em local público. Se a diretriz estabelecida nessas legislações fosse seguida, o parâmetro ali instituído precisaria obrigatoriamente ser passível de demonstração, aferição e comprovação.

Em uma análise final, pode-se afirmar que o que se determinou é simplesmente inexequível. O que se estabeleceu nas legislações aqui indicadas é que, caso venha a ser cumprido, quase ninguém poderá efetivamente entrar em um banheiro público.

Basta que se tenha em mente quantas pessoas possuem uma comprovação médica de qual é o seu “sexo biológico”.

Acrescente-se ainda que nem mesmo aqueles que possuam uma comprovação decorrente de exame cromossômico necessariamente serão enquadrados no parâmetro binário que normalmente norteia a indicação dos banheiros, haja vista a existência das variações intersexo²⁰. Mais do que isso: a própria existência dessas variações evidencia que nem mesmo a genética autoriza a simplificação pretendida pelo legislador.

Mesmo quem estiver munido de uma comprovação de sua conformação cromossômica, pode não se enquadrar no binarismo pressuposto pelos banheiros tradicionalmente existentes. A visão turva desses legisladores obviamente não considerou nada disso.

O fato é que, no nosso atual estágio, é impossível se determinar que um banheiro seja usado segundo o sexo biológico. Seja por não ser viável se constatar isso, ante a inexistência do subsídio científico que possibilite o implemento de tal tipo de diretriz, seja pela inviabilidade de se exigir que um aspecto personalíssimo como o sexo seja socialmente exposto.

Reitero o que já foi exposto: o que se vê na fila do banheiro, ou dentro dele, é a aparência. E aparência, ao contrário do que essas leis fingem ignorar, é gênero, não sexo²¹.

Aqueles que tivessem o interesse de salvar a qualquer custo a sandice que tais legislações preveem até poderiam suscitar o argumento de que a ausência de um mecanismo de verificação explícito nessas leis não seria, propriamente, um defeito, mas apenas uma lacuna a ser suprida por regulamento ou por decisão administrativa superveniente, de forma que bastaria aguardar a regulamentação para que o problema se resolvesse.

Mas, se apenas para fins lúdicos, pudéssemos admitir essa teoria, como seria a proposta de que essa verificação do sexo biológico fosse realizada?

Inicialmente fica claro que a ideia de um exame cromossômico prévio ou realizado no ato, ou de qualquer outra aferição técnica destinada a demonstrar aquilo que a norma chama de sexo biológico, jamais passou pela cabeça de quem elaborou

²⁰ SANTOS, Thais Emilia de Campos dos; ALBUQUERQUE, Céu Ramos; FREITAS, Dionne do Carmo Araújo. 150 variações intersexo. Paraná: CRV, 2024.

²¹ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Manual dos direitos transgênero – a perspectiva jurídica da identidade de gênero de transexuais e travestis. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 6.

as leis aqui comentadas, pois, se houvesse passado, dificilmente teriam estabelecido o que determinaram. Mas vamos admitir que possa se conferir algum sentido àquilo que consta da norma, para evitar ataques desnecessários.

Qual das ideias haveria de prevalecer: A verificação seria dos genitais das pessoas que queiram usar um banheiro? Voltaremos a absurdos como os que já aconteceram outrora como a verificação de sexo para a participação de competições esportivas?²² Como tal diretriz se cumpriria sem que houvesse violação do direito fundamental da privacidade e da intimidade? A quem seria atribuída a prerrogativa de fazer essa conferência na porta dos banheiros? Quem dirimiria a qual banheiro deverá se dirigir alguém que apresente alguma condição genital que gere dúvida quanto a estrutura física?

E há ainda uma questão anterior que essas normas simplesmente deixam sem resposta: quem suporta o ônus da dúvida? Se uma mulher cisgênero, por apresentar traços que alguém considere masculinizados, for questionada ao tentar ingressar no banheiro feminino, caberá a ela provar que é mulher? Ou ao estabelecimento cumprirá o dever de demonstrar que ela não é? A mera aparência seria suficiente para impedir preventivamente o acesso? E quem responderá pelo erro?

Quando a lei cria um critério que não oferece um meio seguro de comprovação, ela acaba por transferir a terceiros não apenas o poder de fiscalizar a sexualidade alheia, mas também o poder de decidir quem deve suportar o risco da dúvida. E, nesse cenário, a dúvida inevitavelmente será resolvida pela aparência, ou seja, pelo gênero que a norma afirma não utilizar como parâmetro.

Além disso seria indispensável uma regulamentação da identificação dos banheiros, não sendo mais admissível que fossem identificados por uma sombrinha ou uma cartola na porta, nem mesmo pelas palavras masculino e feminino, expressões vinculadas ao gênero e não a sexo²³. Segundo os parâmetros criados aparentemente haveriam de ser, obrigatoriamente, identificados com as palavras homem e mulher, ou macho e fêmea. Talvez, o mais adequado, na prevalência dessa ideia, seria a indicação dos banheiros com XX e XY, representando os cromossomos.

²² CUNHA, Leandro Reinaldo da. Manual dos direitos transgênero – a perspectiva jurídica da identidade de gênero de transexuais e travestis. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. p. 180.

²³ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Manual dos direitos transgênero – a perspectiva jurídica da identidade de gênero de transexuais e travestis. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. p. 149.

Meu medo de fazer tais afirmações claramente jocosas é que as mesmas pessoas que são capazes de elaborar tais leis e as que as apoiam tomem essa ironia como projeto de *lege ferenda*.

Superada a análise formal de um conjunto de leis claramente criadas sob os alicerces de um conservadorismo populista, é importante que não se ignore aquilo que se busca com esse tipo de agir: impedir que pessoas transgênero utilizem banheiros segundo sua identidade de gênero. Contudo a formulação proposta recai, na verdade, sobre qualquer pessoa que um dia precise atravessar a porta de um banheiro público.

Mulheres cisgênero de traços considerados "masculinizados", homens cisgênero de estatura menor ou voz mais aguda, ou aqueles com caracteres mais femininos, ou qualquer pessoa cuja aparência não confirme, à primeira vista e sem sombra de dúvida, o padrão esperado pela heterocisnormatividade vigente enfrentariam obstáculos com tal tipo de lei.

Ignorar o gênero, que é, como já se disse, a expressão social mais visível da sexualidade, e insistir em um "sexo biológico" que não há como ser demonstrado ou aferido, produz exatamente o oposto do que pretensamente buscam ofertar: não protegem ninguém, e ainda expõem a todos.

Ante à inviabilidade de implementação de fato do que essas leis determinam o que se tem em verdade é uma tentativa de fazer com que se consolide uma ideia de que a expressão social da sexualidade seja obrigatoriamente um reflexo de sua condição física, biológica ou genética, o chamado sexo. Com isso nos deparamos com uma valorização da passabilidade que assume um caráter compulsório, não só para as pessoas transgênero.

A capacidade de ser lido, à primeira vista, como pertencente ao gênero vinculado ao sexo que lhe foi atribuído quando do nascimento ou com o qual se identifica, seja para uma pessoa cisgênero ou transgênero, passa a desempenhar papel central no acesso cotidiano de pessoas a espaços públicos, independentemente de sua identidade de gênero²⁴.

O que essas leis fazem é transformar em critério formal o que já se praticava informalmente, estabelecendo o verdadeiro filtro de acesso como sendo a leitura da

²⁴CUNHA, Leandro Reinaldo da. Passabilidade como fator de inclusão e acesso para pessoas transgênero. Migalhas, Coluna Direito e Sexualidade. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/392338/passabilidade-como-fator-de-inclusao-e-acesso-para-pessoas-transgenero>. Acesso em: 17 ago. 2026.

pessoa como alguém pertencente ao gênero esperado a quem haveria de usar aquele banheiro. O parâmetro em verdade não é o sexo biológico, mas a aparência lida como suficientemente feminina ou masculina aos olhos de terceiros para estar naquele espaço.

A diferença é que, antes, essa seletividade se operava de modo difuso, dependente do capricho de cada estabelecimento e passível de responsabilização civil e penal em caso de discriminação comprovada. Agora, o que se busca com tal sorte de legislação é conferir a essa conduta um batismo do Estado, que além de institucionalizar a discriminação, acaba impondo a todos uma adequação estética arbitrária.

De se ressaltar que tal tipo de absurdo não é uma exclusividade brasileira. Em abril de 2025, a Suprema Corte do Reino Unido, no caso *For Women Scotland v. Scottish Ministers*, decidiu que os termos "sexo", "mulher" e "homem" no *Equality Act* de 2010 significam sexo biológico ao nascer, e que certidões de reconhecimento de gênero não alteram esse sexo legal para fins de acesso a espaços exclusivos²⁵.

O código de conduta editado após essa decisão, que entrou em vigor em 5 de agosto de 2026 na Inglaterra, na Escócia e no País de Gales, parte da premissa de que, para os fins do *Equality Act*, o sexo permanece sendo o chamado sexo biológico. Contudo, quando da análise concreta da questão da fiscalização, o próprio documento expõe a fragilidade operacional dessa opção ao admitir que a aparência física pode suscitar dúvida, reconhecendo que nem sempre é possível ter certeza do sexo de alguém pela aparência, afirmando ser improvável que seja prático ou apropriado abordar uma pessoa para indagar seu sexo em instalações como banheiros²⁶.

O impasse se torna ainda mais evidente quando o código enfrenta a hipótese de a dúvida persistir após a pessoa afirmar qual é o seu sexo. A Comissão de Igualdade e Direitos Humanos britânica reconhece expressamente que não existe no Reino Unido qualquer registro ou documento oficial capaz de fornecer prova confiável do sexo. Passaporte e carteira de habilitação podem ter o marcador alterado, e até mesmo a certidão de nascimento pode refletir o gênero adquirido por quem possui

²⁵REINO UNIDO. UK Supreme Court. *For Women Scotland Ltd v The Scottish Ministers*, [2025] UKSC 16, j. 16 abr. 2025.

²⁶REINO UNIDO. Equality and Human Rights Commission. *Equality Act 2010: Code of Practice for services, public functions and associations*, 2026. Em vigor desde 5 ago. 2026, especialmente itens 13.168-13.180.

Gender Recognition Certificate. A conclusão do próprio código é que exigir prova adicional tende a ser desproporcional ou impraticável.

Também lá, portanto, estabelece-se juridicamente um critério de acesso que o próprio Estado reconhece não saber como comprovar de forma segura.²⁷

Nos Estados Unidos da América (EUA) também se constata esse mesmo movimento, sendo que cerca de vinte Estados já adotaram restrições ao uso de banheiros por pessoas transgênero, algumas acompanhadas de sanções penais. Idaho, em 2026, até mesmo aprovou uma das legislações mais severas do país, prevendo inclusive consequências criminais, embora sua aplicação tenha sido parcialmente limitada por decisão judicial cautelar. A multiplicação dessas normas apenas reforça a mesma pergunta: estabelecido o sexo como critério jurídico de acesso, de que maneira ele será efetivamente aferido?²⁸

Mesmo sem a exigência de legislação já temos em nossa sociedade uma série de fiscais informais da sexualidade alheia quando se trata da utilização do banheiro, o que tem causado impacto real. Em maio de 2025, ao menos dois casos ganharam ampla repercussão em Pernambuco: mulheres cisgênero foram impedidas de utilizar banheiros femininos em academias por serem julgadas, à primeira vista, "não femininas o suficiente", e uma delas chegou a ser agredida fisicamente dentro do próprio estabelecimento²⁹.

Trazidos todos esses pontos, resta a pergunta que nenhuma das quatro leis brasileiras, nem o código britânico, souberam ou quiseram responder: se ninguém sabe dizer como se comprova o sexo que tais leis exigem, o que, afinal, essas normas protegem, além da ilusão confortável de que basta legislar para que a realidade se curve à vontade da maioria?

Enquanto essa resposta não vier, continuaremos a exigir de qualquer pessoa, transgênero ou cisgênero, a prova de um pertencimento que a própria lei não sabe como se prova, para usar um banheiro?

²⁷O Code reconhece que não é sempre possível ter certeza do sexo de uma pessoa por sua aparência (item 13.168), considera improvável ser prático ou apropriado abordar alguém para indagar seu sexo em instalações como banheiros (item 13.170) e afirma inexistir no Reino Unido registro ou documento oficial que forneça prova confiável do sexo (item 13.179). REINO UNIDO. Equality and Human Rights Commission. Equality Act 2010: Code of Practice for services, public functions and associations, 2026.

²⁸ US judge limits enforcement of Idaho's transgender bathroom access law. 17 jun. 2026.

²⁹ <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2025/05/personal-trainer-diz-ter-sido-impedida-de-entrar-em-banheiro-apos-ser-confundida-com-mulher-trans-em-pe.shtml>.

Não se trata de efetiva busca da proteção de quem quer que seja. Apesar de querer exalar um rigor científico, é evidente que se está bastante distante de qualquer elemento dessa natureza.

O que há é um populismo baseado na criação de um temor social sem respaldo técnico, que se vale de um mecanismo que contribui para a continuidade do genocídio enfrentado pelas pessoas transgênero em nossa sociedade. E essa ânsia transfóbica está atingindo até mesmo quem pretensamente se buscava proteger.³⁰

Há uma massa da coletividade que segue bradando que o banheiro deve ser usado segundo o sexo das pessoas, sem nem mesmo se dar conta de que ela mesma poderia ser impedida de usar esse banheiro.

A questão não é quem pode usar cada banheiro, mas o que está por trás de todo esse movimento, principalmente em uma sociedade em que fomentar o temor social contra as minorias sexuais pode render frutos.

O que se constata, ao final, é que essas leis refletem apenas o preconceito de quem as escreveu.

³⁰CUNHA, Leandro Reinaldo da. Genocídio trans: a culpa é de quem? Revista Direito e Sexualidade, Salvador, v. 3, n. 1, p. I-IV, 2022. DOI: 10.9771/revdirsex.v3i1.49892.